

**DESAFIOS PARA UMA PROTECÇÃO MAIS EFECTIVA
DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS
PARA UM VERDADEIRO ESTATUTO DA VÍTIMA**

CARLOS PINTO DE ABREU
MEMBRO DA DIRECÇÃO DA APAV
MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DO FORUM PENAL

Vítima é o inocente ou a inocente alvo de crime. E vítimas inocentes são também todas aquelas pessoas que se abatem ou deixam abater. Que se calam e conformam. Que falam sem que as oiçam. Que gritam de dor ou que sofrem em silêncio. Que são visadas pelo silêncio ou prejudicadas pela inércia das autoridades e pela incompreensão ou desatenção dos outros. Nós.

O *assistente* mais não é que o titular do interesse ofendido com uma especial posição processual que lhe permita acção autónoma, mas coadjuvante, do Ministério Público. Pode requerer o que entender pertinente aos seus interesses, oferecer provas e recorrer de todas as decisões que lhe sejam desfavoráveis. Pode não se conformar com o arquivamento do Ministério Público e suscitar o incidente de intervenção hierárquica ou requerer a abertura de instrução. Pode não aceitar a não pronúncia e recorrer, pode alegar, pode opor-se à suspensão provisória do processo, pode interrogar, inquirir, pedir esclarecimentos, requerer e alegar, pode recorrer da decisão final, pode, enfim, ter voz mais activa no decurso do processo.

O *lesado* também pode, como parte civil, intervir no processo penal. Embora seja tradicionalmente difícil que a vítima e agressor se encarem, de forma pacífica e adequada,

poderá e deverá procurar-se o reforço da *aproximação entre as partes*, de molde a que lesado supere psicologicamente a lesão e aceite a medida aplicada, da mesma maneira que o agressor aceite a necessidade reparadora, descodificando-a como uma intervenção pedagógica e não como uma forma de anatematização, punição ou desresponsabilização.

O *advogado* defensor do arguido ou patrono da vítima é o elo de ligação entre o cidadão e o sistema tradicional de justiça. É um dos principais crivos dos conflitos. É, quantas vezes, parte e decisor, mediador, conciliador e árbitro, ainda que em sentido impróprio. Age, porém, enquadrado pela lei e pelo seu estatuto deontológico, sempre pautando o seu comportamento, pela incessante busca dos legítimos interesses do seu constituinte ou cliente, sem prejuízo de terceiros. E nada impede que o *advogado do arguido* seja também, no caso, um protector das vítimas. Assim como, bem entendido, nada impede que o *advogado da vítima*, defendendo também intransigentemente os seus direitos, tenha uma intervenção que venha a ser minimizadora dos efeitos da reacção penal sobre o condenado. Importante, pois, para qualquer profissional do foro, e particularmente, para o advogado é ter e procurar ter mais informação, conhecimento e sabedoria. E saber ver, ouvir, pensar, planear e agir. E sobretudo há que fazê-lo no processo penal.

Ora, se o *processo penal* visa, também, ouvir, proteger e salvaguardar os direitos das vítimas, ainda que a investigação científica evidencie que a justiça penal não proteja devidamente os interesses dos ofendidos e dos lesados e mesmo que, quantas vezes, ela [a justiça penal] cause-lhe [à vítima] novos sofrimentos, há que procurar outras respostas sem contudo desistir de um processo penal mais justo e humano.

No *direito sancionatório*, em geral, e no *direito criminal*, em particular, punir é ainda a palavra-chave; só as palavras fundamentais prevenir, *reinsserir*, *proteger*, *educar* e *cuidar* não estão ainda suficientemente consolidadas no léxico do direito penal e processual penal.

Impõe-se, para além da alteração do paradigma vigente, em que há um exagerado foco retributivo, quase taliónico, que se opte por uma *justiça essencialmente protectora e reparadora*, por uma nova forma de abordar os conflitos, em que a reparação material e simbólica do prejuízo causado pelo acto criminoso se torna central e as *finalidades pedagógicas e educativas* ganhem força.

Por isso que defenda que o verdadeiro e próprio objectivo do processo penal é o *restabelecimento da paz social* e que é o próprio processo e o acto de julgar que repõe a justiça, sendo a própria pena, sobretudo a de prisão, uma violência excessiva, que não resolve a violência, que perpetua a violência, que provoca mais violência e, muitas vezes, impossibilita mesmo a reparação do ofendido.

É que há que *precar o futuro* eliminando, tanto quanto possível, os factores e as circunstâncias que geram comportamentos de agressão e obliterando ou minimizando, tanto quanto possível, as oportunidades de repetição da violência, se necessário até com a intervenção não meramente dissuasora ou simplesmente punitiva junto do agressor, quanto muito eficaz a curto ou médio prazo, mas pedagógica ou terapêutica, visando o longo prazo.

E há que *resolver o passado* promovendo, sempre que possível, a reconstituição natural e, não o sendo, procurando obter a justa compensação dos danos, bem como a recuperação dos níveis de autoestima, de autoafirmação e de adaptação pessoal, familiar, profissional, psicológica, económica, emocional e social. Isto sob pena de nos tornarmos cúmplices, não do crime, claro, mas da perpetuação das consequências dos actos dos agressores, ou, dito de outro modo, cúmplices da não reparação possível dos males do crime. Assim se contribuirá efectivamente para uma sociedade mais moderna e solidária, para uma realidade mais pacífica e respeitadora e para uma crescente percepção individual e colectiva de ganho de segurança, de autonomia e de sentimento de justiça.

Para isto é essencial o reconhecimento e o trabalho das *organizações não-governamentais* de apoio à vítima e a sensibilização de todos os agentes judiciários e policiais para a relevância pragmática dos justos receios e das prementes preocupações da vítima, ambos fruto de um legítimo anseio de *evolução das sociedades contemporâneas na defesa dos mais desprotegidos e dos mais prejudicados*. Em que o risco de vitimização acrescida seja minimizado. E em que a álea da violência gratuita e sem sentido seja reduzida ou mitigada nas suas consequências.

Sobretudo é imprescindível a *cooperação inteligente e activa do legislador*, a quem incumbe introduzir reformas cirúrgicas e novas vias de procedimento e actuação, ouvindo quem está no terreno e contacta diariamente com a *via crucis* da pessoa vítima de crime.

Vítima do crime e vítima no decurso dos procedimentos para esclarecer que crime foi praticado e quem, e em que medida, foi o seu agente.

Cumpre-nos fazer tudo, intra e extra processo, para a *prevenção efectiva*, para a *restauração natural* e para a *compensação adequada*; para que se evite a repetição ou a exasperação da ofensa ou do agravo e para que se revertam ou minimizem as consequências dos crimes na vítima, seus familiares, amigos e conhecidos, e na sociedade. E isto numa perspectiva simbólica, mas também material e moral. Ética, cidadania e normatividade assim o reclamam.

As ideias-chave são: políticas inteligentes e activas, prioridade absoluta à prevenção, reacção pronta e adequada, aconselhamento jurídico permanente, protecção e apoio sempre que necessário, procedimento penal eficaz, justo e equitativo, atitudes dignas, pedagógicas, de real respeito e de efectiva ajuda, apoio e protecção.

No plano internacional vivemos um momento político ímpar para a mudança, um momento de viragem no que concerne ao reconhecimento do papel e dos direitos das vítimas de crime. Para tal, muito têm contribuído as diversas políticas e iniciativas europeias que, através da sua constante produção legislativa, colocam a vítima e os seus direitos num patamar susceptível de beneficiar de maior visibilidade.

Ao longo das últimas duas décadas, a União Europeia tem vindo a dar claros sinais relativamente ao caminho que pretende ver trilhado, face a um panorama estimado de cerca de 75 milhões de vítimas por ano no espaço europeu.

A adopção da Directiva 2012/29/EU, que estabelece *normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção* de vítimas de criminalidade, consubstanciou o estabelecimento de um normativo-base que deve ser assegurado por todos os Estados membros e que consiste em níveis mínimos que hoje se afiguram consistentes e oferecem um limiar robusto de confiança, por se alicerçarem em deveres bem definidos para os Estados e em direitos concretos para as pessoas vítimas de crime.

Cabe em primeira linha ao Governo *melhorar o sistema de protecção* às vítimas de crime violento e de violência doméstica, bem como às pessoas em situação de *risco*, designadamente através da:

- Reforma da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes e do enquadramento jurídico das indemnizações às vítimas pelo autor do crime e pelo Estado, dando particular ênfase à resolução efectiva das situações de violência e de necessidade e sem tentações espúrias de estatização ou de centralização na prestação de serviços de apoio directo às vítimas para os quais não tem vocação ou preparação, muito menos em concorrência desleal, em matérias de financiamento, ainda que indirecto, com as ONG;
- Cobertura nacional progressiva dos serviços de apoio à vítima de crime, de modo a cumprir as funções constitucionais decorrentes da salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana e da defesa dos seus direitos fundamentais, designadamente o de acesso ao direito e à justiça;
- O aprofundamento da prevenção e do combate à violência de género e doméstica, mas não só, através de uma estratégia nacional abrangente, com participação local e perspectivas integradas para uma década, na linha do que é definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e nos seus Protocolos Adicionais, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção de Istambul e na Convenção sobre o Tráfico de Seres Humanos;
- Incremento dos mecanismos da vigilância eletrónica e de teleassistência no apoio a vítimas de violência doméstica;
- Criação de um novo regime de medidas de salvaguarda quanto à regulação provisória das responsabilidades parentais das pessoas envolvidas em processos de violência doméstica;
- Criação de uma rede de espaços seguros para visitas assistidas e entrega de crianças e jovens no âmbito dos regimes de responsabilidades parentais;
- Adaptação das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, para que possam exercer funções mais alargadas de protecção de pessoas em situação de risco.

Elencam-se três desafios principais que se apresentam como prioritários e basilares para que se possa proceder ao desenvolvimento de políticas adequadas, à operacionalização dos direitos das vítimas de crime e que ajudem a concretizar as medidas propostas no programa do Governo:

- I. *Criação de um Grupo de Trabalho* que proceda à reflexão, monitorização e operacionalização. Assim, afigura-se imprescindível a criação de um grupo composto por profissionais que lidam com vítimas de todos os tipos de crime e que proceda a:
 - a. Levantamento do quadro legal em vigor, das práticas e dos procedimentos existentes, bem como das necessidades e respostas face ao actual quadro jurídico;
 - b. Elaboração de um Plano de Acção para os Direitos das Vítimas de Crime em Portugal;
 - c. Apoio à operacionalização do Plano de Acção, das suas medidas, e sua monitorização.

Este Grupo de Trabalho deverá ser constituído por um conjunto diversificado e multidisciplinar de profissionais atentos à problemática da vitimação, da prevenção e da salvaguarda dos direitos das vítimas de todos os tipos de crime, nomeadamente:

- Representantes do Ministério da Justiça;
- Representantes do Ministério da Administração Interna;
- Representantes da Magistratura Judicial e do Ministério Público
- Representantes da Ordem dos Advogados
- Representantes das Autoridades Policiais
- Representantes do Forum Penal – Associação dos Advogados Penalistas
- Representantes da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Em França, por exemplo, foi recentemente constituída uma Delegação Interministerial na área do apoio à vítima. *“La déléguée interministérielle à l’aide aux victimes coordonne l’action des différents ministères en matière de suivi et d’accompagnement des victimes d’actes de terrorisme, d’accidents collectifs, de catastrophes naturelles, de sinistres sériels et d’autres infractions pénales. Elle veille à l’efficacité et à l’amélioration des dispositifs d’aide aux victimes et coordonne l’ensemble des actions des ministères dans leurs relations avec les associations de victimes et*

d'aide aux victimes. La DIAV prépare les réunions du comité interministériel de l'aide aux victimes et assure le pilotage, le suivi, la coordination et le soutien des comités locaux d'aide aux victimes. Enfin, elle coordonne, en tant que de besoin, les services de l'Etat pour l'organisation des hommages et des commémorations.”

2. *Elaboração de um Plano de Acção* para os Direitos das Vítimas de Crime em Portugal – face ao panorama actual, a criação de um plano verdadeiramente monitorizado e fiscalizado por técnicos e profissionais especializados, cujo conteúdo faça menção clara às medidas concretas e à adopção financeira apropriada que permita a sua real implementação, assume especial relevância. Trata-se de um plano que aproveite as estruturas já existentes e as adapte às necessidades actuais por forma a alterar, por completo e para melhor, o cenário dos direitos, protecção e apoio às vítimas de crime, com recurso a um investimento que não se afigure demasiado dispendioso à luz do panorama actual financeiro. Para tal é necessário encontrar respostas coordenadas, em cooperação no âmbito de uma governação integrada entre os diferentes sistemas que se apresentam como relevantes no que tange ao apoio, atendimento e acompanhamento de vítimas de crime. Este plano deverá também reflectir as prioridades que em seguida se enumeram:

1. *Extensão territorial dos Serviços de Apoio à Vítima da APAV* – é necessário priorizar as soluções territoriais e de mobilidade de apoio assentes, por exemplo, no âmbito das comunidades intermunicipais, bem como atribuir a devida prioridade a regiões geográficas que não tenham qualquer tipo de serviço de apoio a vítimas, ou em que os existentes se apresentem insuficientes face à realidade concreta ou sem quaisquer padrões mínimos de qualidade. Urge dar destaque às áreas com povoamento disperso ou que apresentem lacunas no que concerne ao apoio prestado, procedendo à extensão dos Serviços de Apoio à Vítima através da celebração de Protocolos, de acordo com o novo mapa judiciário, a cartografia de risco no âmbito da segurança interna e o quadro legal actual, com referência à Directiva das Vítimas:

1. Zona interior/raiana do território continental;
 2. Áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;
 3. Extensão a outras ilhas da Região Autónoma dos Açores, para além de São Miguel;
 4. Região Autónoma da Madeira.
- ii. *Padronização e definição de procedimentos* – os procedimentos sedimentados nem sempre são cumpridos ou suficientes face ao caso concreto. Aliás, um dos obstáculos à implementação de boas práticas é a lacuna existente no que concerne aos procedimentos e padronização dos mesmos. Assim, a definição de procedimentos que garantam a operacionalização da lei e se fundamentem em boas práticas e de protocolos de actuação entre as diversas entidades que procedem ao atendimento e acompanhamento à vítima de crime, é ponto essencial para uma padronização transversal que garanta direitos mínimos às vítimas, de modo a que os direitos legalmente previstos sejam densificados e concretizados, contribuindo dessa forma para a certeza e segurança jurídicas. Trata-se aqui de procedimentos monitorizáveis e sindicáveis com vista à melhoria no atendimento e acompanhamento de vítimas, por forma a atenuar as desigualdades ainda existentes no acesso aos serviços de apoio.
- iii. *Formação técnica dos órgãos de polícia criminal e técnicos* que, no âmbito das suas funções, lidam com as vítimas de qualquer tipo de crime. Todos estes profissionais devem receber formação que esteja de acordo com a padronização de procedimentos sindicáveis, em extensão e profundidade correspondentes ao grau de contacto que têm com as vítimas, para que assim possam compreender não apenas o impacto que os crimes provocam na esfera da vítima, mas também as diferentes formas de proceder e lidar com a situação, os riscos de intimidação, retaliação, vitimação secundária e repetida e de que forma estas podem ser evitadas ou minimizadas. Tem de existir uma crescente sensibilidade e capacitação destes profissionais de modo a

que reconheçam as vítimas como tal, estejam atentos às suas necessidades específicas e individuais, as tratem com o devido respeito e profissionalismo, sem haver lugar a qualquer tipo de discriminação, informando-as e encaminhando-as para os serviços de apoio à vítima.

- iv. *Criação de sistemas de referenciação e encaminhamento de vítimas de crime para os serviços de apoio à vítima da APAV*, por parte dos operadores judiciários e policiais. Com vista a um efectivo acesso aos serviços de apoio de todas as vítimas que assim o desejarem, revela-se imprescindível a adopção de concretos mecanismos de referenciação, bem como de um adequado e interdisciplinar trabalho em rede entre as diversas entidades e profissionais que directamente lidam com vítimas de crime.
 - v. *Indemnização* - importa criar e reformular medidas que atribuam prioridade à reparação da vítima e facilitem o seu acesso a uma indemnização. Além disso, a possibilidade do juiz arbitrar uma quantia a título de reparação sem estar dependente de um pedido prévio da vítima e a execução automática por parte do Ministério Público de sentença para pagamento de indemnização civil decorrente do facto ilícito, são medidas susceptíveis de contribuir para a justiça material e para a celeridade processual, evitando uma vitimização secundária da vítima que, muitas vezes, se sente fragilizada face aos constantes obstáculos e alçapões do sistema judicial.
3. *Participação na melhoria do quadro legislativo* – a revisão de alguns diplomas legislativos permitirá viabilizar uma transposição mais conforme à Directiva e a previsão de um verdadeiro Estatuto da Vítima, com alterações ao presentemente existente, inserindo-o assim no quadro jurídico ora em vigor, tendo por base uma ideia de centralidade, segurança e certeza jurídicas, evitando, conseqüentemente, dispersões, duplicações e eventuais incoerências. Numa tentativa de simplificação legislativa, maximização da eficácia das normas e conseqüente clarificação e operacionalização do quadro legal ora em vigor, afiguram-se necessárias as seguintes medidas:

- a. Alteração legislativa ao CPP e outros diplomas legais que contendam com os direitos das vítimas ou não os promovam adequadamente;
- b. Racionalização legislativa que justifique uma nova inserção sistemática dos direitos previstos na Directiva, procedendo à revisão legislativa de alguns diplomas, particularmente a Lei de Protecção de Testemunhas, no sentido de alcançar uma real protecção, uma necessária coerência e para proceder a uma adequada transposição que vá de encontro ao que era preconizado pela Directiva.

Para além das supra referidas medidas globais e de arquitectura do sistema, necessárias e ainda por concretizar, ou seja, para além do *plano regulamentar abstracto* há que, noutra perspectiva, olhar para cada *caso judiciário concreto* que deve ser sempre objecto de atenção imediata, perspicaz e individualizada. Com um cuidado especial na *avaliação de risco* e na *pronta acção* quando estão em causa crimes particularmente violentos, situações de perigo iminente ou potencial, crianças, minorias, idosos, imigrantes, deficientes, refugiados e, em geral, pessoas particularmente vulneráveis.

Repetimos, a abordagem concreta caso a caso, casuística porque individualizada, é essencial. Porque cada vítima, mesmo em tipos de crime similares, é uma pessoa diferente e reage de modo diverso. Porque a sua aprendizagem, personalidade, cultura, ambiente e acompanhamento familiar, social, profissional e até policial ou judiciários é muito diferente de caso para caso. E porque os factores de risco de reincidência ou de revitimização ou de vitimação secundária são diversos.

Três emanações deste conjunto de preocupações não estão normalmente asseguradas ou suficientemente salvaguardadas na lei ou na prática.

Desde logo, em primeiro lugar, não é normalmente prestada *informação clara e suficiente, adequada e concisa*, no primeiro contacto da vítima com o processo, nem há, posteriormente, um cuidado de actualização da informação à vítima de acordo com o desenvolvimento do processo. Por outro lado, todas as vítimas deveriam ter a possibilidade de directa e pessoalmente informar a polícia, o magistrado do Ministério Público, o juiz ou

o tribunal das consequências do crime na sua vida pessoal, familiar, social e profissional, enfim das variadas formas por que foram afectadas.

Depois, em segundo lugar, *a não divulgação ou divulgação limitada de informação relativa ao paradeiro da vítima*. Um dos principais pavores das vítimas, justificados ou não, mas compreensíveis e fáceis de desmistificar, prevenir ou resolver, é a pretensa obrigatoriedade de darem a conhecer o seu domicílio familiar quando são ouvidas como testemunhas. Poucas conhecem a possibilidade de dar a morada profissional ou um domicílio escolhido. E porventura muito mais raras serão as vítimas, testemunhas, assistentes, pessoas lesadas ou partes civis que conhecem as disposições da Lei de Protecção de Testemunhas.

Finalmente, em terceiro lugar, exige-se tratamento de forma personalizada e não discriminatória, com dignidade, respeito, tacto, sensibilidade e profissionalismo, mas também a garantia do *direito à participação e à assistência ou ao apoio* que passa primeiramente por ter o direito de intervenção e, depois, o direito a acompanhamento de pessoa de sua escolha. À semelhança do que normalmente sucede com o arguido, também a vítima, a seu pedido, deverá ser obrigatoriamente ouvida pelo próprio magistrado do Ministério Público no inquérito, pelo juiz na instrução e pelo tribunal no julgamento. Isto não significa que deva ter que ser obrigatória ou necessariamente inquirida três ou mais vezes. Embora não seja anormal, inaceitável é que não se explique à vítima o porquê da repetição dos seus depoimentos e a utilidade que o mesmo teve nas várias fases processuais e nas finalidades aí prosseguidas.

No caso das *vítimas especialmente vulneráveis* conviria, por exemplo, assegurar, sempre que possível e sempre com respeito pelos demais direitos de presença e intervenção dos restantes sujeitos processuais, uma recolha imediata de depoimento, em meio ambiente próprio, com calma e serenidade, ainda que com recurso a teleconferência ou a videoconferência, de modo a tentar evitar tanto quanto possível a repetição do testemunho, ao menos nas fases preliminares do processo penal, desde que já esteja suficientemente concretizado o objecto do processo e possam ser salvaguardadas as garantias de defesa.

Por outro lado, muito há ainda a fazer para assegurar a efectividade prática do direito das vítimas à obtenção da informação do conteúdo da sua denúncia, da situação e progressão concreta do processo, das reacções às decisões que as afectem, da libertação ou fuga do agressor. E isto sobretudo no que toca ao *direito ao reexame da decisão de não deduzir*

acusação e, claro, ao *direito a julgamento do caso* e, nesta sede, *ab initio*, a apoio judiciário, ao reembolso de despesas e à restituição de bens, sem demoras, já para não falar da reparação integral ou compensação efectiva de todos os danos físicos, psíquicos, sociais, morais, económicos ou emocionais, em tempo útil. Como responsabilidade primeira do agressor, mas, em última instância, também caucionada pelo Estado, nos casos de estrita e comprovada necessidade.

Como já antes escrevi, com uma última nota mais concreta e provocatória termino: em Portugal é possível um arquivamento pelo Ministério Público de uma denúncia de uma vítima sem que todas as diligências de prova necessárias se efectivem, porque não obrigatórias. É, nesse caso, possível apresentar um requerimento de intervenção hierárquica, para o Ministério Público, para que tais diligências de prova se realizem. Esse requerimento porventura é indeferido, porque mais uma vez não se considera necessário ou obrigatório produzir tal meio de prova.

Há, neste caso, jurisprudência que entende que não há possibilidade de recurso ao juiz. E mesmo conseguindo-se, em sede de instrução do processo, o recurso ao juiz, se a recente lei processual penal já tornou obrigatório ouvir a vítima, tal como o arguido também a tal tem direito, ainda não obriga à inquirição de testemunhas essenciais ou permite que, sem possibilidade de recurso, se indefiram inquirições de testemunhas já inquiridas, mas sem sujeição ao contraditório na fase de instrução.

E com estas vicissitudes de interpretação a vítima pode ver os seus legítimos direitos coarctados sem hipótese de verdadeiro reexame ou reapreciação por entidade diversa da que decide arquivar o processo. Não se justifica esta particular *capitis deminutio*. Não é este um processo justo e equitativo. Não o é para a vítima. Não o é porque a discrimina. Não o é por um imperativo de justiça e de cidadania. E não o é para a sociedade que fica, assim, mais desprotegida. Por isso urge uma alteração ou na jurisprudência ou na lei. Não apenas esta, mas também esta. Mas essa é outra apreciação que aqui não cabe fazer, sob pena de vos violentar e também tornar vítimas com um artigo demasiado longo.

Permitam-me apenas terminar mesmo este texto, que já vai longo, com uma feliz citação de Charles Chaplin:

«Desenvolvemo-nos, mas continuámos fechados. A maquinaria que produz a abundância deixou-nos na pobreza. O nosso conhecimento tornou-nos cínicos e a nossa inteligência duros e cruéis. Pensamos demasiado e sentimos demasiado pouco. Mais do que de maquinaria, temos necessidade de humanidade. Mais do que de inteligência, temos necessidade de amabilidade. Sem estas qualidades, a vida será violenta e tudo será em vão.»